



Processo TC n.º 10.871/18

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo Sr. Félix Miguel de Oliveira Júnior em face do ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia, **Sr. José Ademir Pereira de Moraes**, dando conta de supostos pagamentos pela realização de compras, sem licitação, de peças automotivas, destinadas ao conserto da frota pertencente ao município, durante o exercício de 2013.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 87/91) concluindo pela **procedência** dos fatos denunciados, quais sejam, aquisição de peças automotivas, sem licitação, no total de R\$ 27.884,42 e quanto à aquisição de peças em empresa pertencente a servidor municipal (Sr. José Rone da Nóbrega Dantas) no total de R\$ 8.686,00.

Embora regimentalmente notificado para apresentação de defesa, o responsável, antes mencionado, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, em Parecer n.º 02015/21, fls. 102/108, em integral harmonia com o Órgão Técnico, destacou como fundamentação os pontos a seguir delineados:

- a) São robustos os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa à luz da Lei 8.429/1992 pelo então Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia, mormente no que tange ao desrespeito aos princípios regeadores da Administração Pública.
- b) Logo, tendo em vista as ilegalidades constatadas, a mácula é suficiente não para se imputar os valores despendidos, mas para se declarar a irregularidade da contratação em testilha, devendo, também neste caso, ser aplicada multa ao gestor público responsável com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB.
- c) Imperioso provocar o MP Estadual para adoção das medidas legais cabíveis quanto aos indícios de fraude à licitação e atos de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia no exercício de 2013, Sr. José Ademir Moraes, ora denunciado.

Ao final, pugnou pelo(a):

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** quanto à aquisição sem prévia e regular licitação de peças automotivas a diversas empresas, destinadas ao conserto da frota pertencente ao Município de Santa Luzia, em 2013, bem como de compras diretas à empresa pertencente a servidor público municipal (Rone Pneus – José Rone da Nóbrega Dantas, CNPJ 03.001.428/0001-47), pelo Sr. José Ademir Pereira de Moraes, na qualidade de Prefeito de Santa Luzia no exercício de 2013;
2. **IRREGULARIDADE DAS DESPESAS** com peças automotivas adquiridas a diversas empresas, inclusive a Rone Pneus – José Rone da Nóbrega Dantas, CNPJ 03.001.428/0001-47, nos valores apontados pela Unidade Técnica de Instrução;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, ex-Alcaide de Santa Luzia, revel nestes autos de processo, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB pelas irregularidades aqui comentadas;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Santa Luzia, na pessoa do **Prefeito José Alexandre de Araújo**, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna de 1988 e legislação cabível à espécie (compras públicas);
5. **REPRESENTAÇÃO AO MP ESTADUAL** para adoção das medidas legais cabíveis quanto aos indícios de fraude à licitação e atos de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia no exercício de 2013, Sr. José Ademir Pereira de Moraes e



Processo TC n.º 10.871/18

**1ª CÂMARA**

6. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o Relatório, informando que o interessado foi cientificado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria e em consonância com a manifestação ministerial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
- b) Apliquem **multa pessoal** ao responsável, **Sr. José Ademir Pereira de Moraes**, no valor de **R\$ 1.000,00 (16,79 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- c) Comuniquem ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- d) Recomendem à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais incidentes sobre licitações e contratos, bem como os princípios constitucionais da legalidade e moralidade pública.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 10.871/18

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santa Luzia**

Responsável: **José Ademir Pereira de Moraes (ex-Prefeito Municipal)**

Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0450 /2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 10.871/18**, que tratam de denúncia formulada pelo Sr. Félix Miguel de Oliveira Júnior em face do ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia, **Sr. José Ademir Pereira de Moraes**, dando conta de supostos pagamentos pela realização de compras, sem licitação, de peças automotivas, destinadas ao conserto da frota pertencente ao município, bem assim de aquisição de peças em empresa pertencente a servidor municipal (Sr. José Rone da Nóbrega Dantas), durante o exercício de 2013, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
- b) **Aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. **José Ademir Pereira de Moraes**, no valor de **R\$ 1.000,00 (16,79 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- c) **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- d) **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais incidentes sobre licitações e contratos, bem como os princípios constitucionais da legalidade e moralidade pública.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 31 de março de 2022.**

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:44



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2022 às 08:05



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO